



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Direção-Geral

PORTARIA Nº 1444/CEFET-RJ, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

O **Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**, nomeado pela Portaria MEC nº 146, de 26/02/2025, publicada no DOU de 28/02/2025, Seção 2, pág. 18, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o Regulamento dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratadas do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ.

REGULAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE LICITANTES E CONTRATADAS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a apuração de responsabilidade administrativa de licitantes e contratadas no âmbito do

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ, decorrentes de infrações praticadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, contratações diretas, atas de registro de preços e contratos administrativos.

Art. 3º A apuração de responsabilidade administrativa observará os princípios da:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – segurança jurídica;
- VII – razoabilidade;
- VIII – proporcionalidade;
- IX – motivação;
- X – contraditório;
- XI – ampla defesa;
- XII – busca da verdade material.

Art. 4º Este Regulamento aplica-se:

- I – aos licitantes que participem de procedimentos de contratação promovidos pelo CEFET/RJ;
- II – às empresas contratadas para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços;
- III – aos beneficiários de atas de registro de preços;

IV – aos demais particulares submetidos às regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR constitui instrumento destinado à apuração de fatos, identificação de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas previstas na legislação.

Parágrafo único. O PAAR observará o devido processo legal administrativo, garantindo ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Constituem infrações administrativas praticadas por licitantes ou contratadas aquelas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, especialmente:

I – dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;

II – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

III – apresentar documentação falsa ou declaração falsa durante a licitação ou execução contratual;

IV – praticar ato fraudulento na execução do contrato;

V – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VI – praticar atos lesivos previstos na legislação aplicável.

Art. 7º A caracterização da infração administrativa dependerá da análise das circunstâncias concretas do caso, considerando a conduta praticada, a existência de dano, a culpabilidade e os demais elementos constantes dos autos.

Art. 8º A responsabilidade administrativa será apurada mediante processo próprio, sendo vedada a aplicação de sanção sem prévia instauração de procedimento administrativo regular.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao Fiscal do Contrato comunicar ao Gestor quaisquer fatos que possam caracterizar infração administrativa praticada pela contratada.

Art. 10 O relatório do Fiscal do Contrato deverá apresentar, sempre que possível:

- I – descrição dos fatos;
- II – período de ocorrência;
- III – obrigações contratuais descumpridas;
- IV – documentos comprobatórios;
- V – impactos identificados;
- VI – manifestação técnica quanto à ocorrência.

Art. 11 Compete ao Gestor do Contrato, após análise do relatório do Fiscal:

- I – avaliar a necessidade de adoção de medidas preventivas ou corretivas;
- II – instaurar o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, quando presentes elementos suficientes;
- III – instruir inicialmente os autos com os documentos necessários;
- IV – encaminhar o processo à unidade responsável pela apuração.

Art. 12 A instauração do PAAR pelo Gestor do Contrato não implica reconhecimento prévio da responsabilidade da contratada, destinando-se exclusivamente à apuração dos fatos.

Art. 13 A unidade responsável pela apuração realizará análise técnica dos autos e encaminhará manifestação à autoridade competente para decisão quanto:

- I – ao prosseguimento do processo;
- II – à necessidade de complementação da instrução;
- III – ao arquivamento.

Art. 14 A autoridade competente será responsável pela decisão administrativa, inclusive:

- I – autorizar o prosseguimento do PAAR;
- II – determinar arquivamento;
- III – aplicar sanções administrativas;
- IV – apreciar recursos administrativos, quando cabível.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15 A Administração deverá privilegiar, sempre que compatível com o interesse público, a adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas à regularização da execução contratual.

Art. 16 A Administração poderá realizar notificação preliminar da contratada antes da instauração do PAAR, quando entender que a irregularidade possa ser sanada sem prejuízo ao interesse público.

Art. 17 A notificação preliminar deverá indicar:

- I – os fatos identificados;
- II – as obrigações contratuais relacionadas;
- III – as providências esperadas da contratada;
- IV – prazo para manifestação ou regularização.

Art. 18 A adoção de medidas preventivas não constitui direito subjetivo da contratada e não será aplicada quando:

- I – houver indícios de fraude, dolo ou má-fé;
- II – houver risco relevante ao interesse público;
- III – a gravidade da conduta justificar imediata apuração;
- IV – houver previsão legal de instauração obrigatória.

CAPÍTULO V

DA INSTAURAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 19 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR será instaurado quando houver elementos que indiquem a possível ocorrência de infração administrativa praticada por licitante ou contratada.

Art. 20 A instauração do PAAR deverá ser formalizada mediante despacho fundamentado, contendo, no mínimo:

- I – identificação da licitante ou contratada;
- II – identificação do procedimento licitatório, contratação direta, ata de registro de preços ou contrato relacionado;
- III – descrição dos fatos supostamente irregulares;

IV – indicação das obrigações contratuais ou legais supostamente descumpridas;

V – enquadramento preliminar da conduta;

VI – documentos e elementos de prova disponíveis;

VII – indicação da unidade responsável pela instrução.

Art. 21 A análise de admissibilidade do PAAR deverá verificar:

I – a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade;

II – a existência de relação entre os fatos e as obrigações assumidas pela empresa;

III – a adequação do enquadramento legal preliminar;

IV – a existência de prazo para exercício da pretensão administrativa sancionatória.

Art. 22 A ausência de elementos suficientes para instauração do PAAR poderá resultar:

I – no arquivamento motivado;

II – na solicitação de complementação de informações;

III – na adoção de medidas administrativas de acompanhamento contratual.

Art. 23 O arquivamento por ausência de elementos suficientes não impede nova apuração caso sejam apresentados fatos ou documentos novos capazes de modificar a análise inicial.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 24 A instrução processual tem por finalidade reunir elementos necessários à formação da convicção da autoridade competente quanto à existência da infração administrativa e à eventual responsabilidade da licitante ou contratada.

Art. 25 Durante a instrução deverão ser observados:

- I – o contraditório;
- II – a ampla defesa;
- III – a busca da verdade material;
- IV – a imparcialidade na análise dos fatos;
- V – a motivação dos atos praticados.

Art. 26 Poderão ser utilizados como elementos de instrução:

- I – contratos, editais, termos de referência e documentos da contratação;
- II – relatórios de fiscalização;
- III – registros de comunicação entre Administração e contratada;
- IV – documentos apresentados pela empresa;
- V – pareceres técnicos;
- VI – demais documentos considerados pertinentes.

Art. 27 A contratada será notificada para apresentar defesa, no prazo legal, contendo:

- I – descrição dos fatos imputados;
- II – indicação da possível infração administrativa;
- III – informação sobre os elementos constantes dos autos;

IV – prazo para manifestação;

V – possibilidade de apresentação de documentos e requerimento de provas.

Art. 28 A defesa apresentada pela contratada deverá ser analisada de forma individualizada, com manifestação expressa sobre os argumentos capazes de influenciar a decisão.

Art. 29 Encerrada a instrução, a unidade responsável elaborará relatório final contendo:

I – resumo dos fatos;

II – análise dos elementos de prova;

III – manifestação sobre a defesa apresentada;

IV – conclusão quanto à existência ou inexistência da infração;

V – sugestão quanto às providências cabíveis.

Parágrafo único. O relatório final possui natureza opinativa e não vincula a autoridade julgadora.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 30 Encerrada a instrução processual, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora para decisão.

Art. 31 A autoridade julgadora deverá analisar:

I – a regularidade do procedimento;

II – a existência de elementos suficientes;

- III – os argumentos apresentados pela defesa;
- IV – a adequação do enquadramento jurídico;
- V – os critérios de aplicação da eventual sanção.

Art. 32 A decisão administrativa deverá conter:

- I – relatório dos fatos;
- II – análise da instrução processual;
- III – apreciação da defesa;
- IV – fundamentação jurídica;
- V – conclusão quanto à responsabilidade;
- VI – eventual sanção aplicada.

Art. 33 A autoridade julgadora poderá:

- I – determinar o arquivamento;
- II – reconhecer a inexistência da infração;
- III – reconhecer a responsabilidade administrativa;
- IV – determinar diligências complementares.

Art. 34 A decisão deverá ser motivada, indicando os fundamentos que conduziram à conclusão adotada.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35 A prática das infrações administrativas previstas no art. 155 da

Lei nº 14.133, de 2021, sujeita a licitante ou contratada às sanções previstas no art. 156 da referida Lei.

Art. 36 Poderão ser aplicadas, conforme o caso:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 37 A aplicação das sanções observará:

I – a gravidade da conduta;

II – os danos causados;

III – as circunstâncias do caso concreto;

IV – os critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 38 A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, quando admitido pela legislação.

Art. 39 A sanção de impedimento de licitar e contratar observará o prazo previsto no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40 A declaração de inidoneidade observará o procedimento e requisitos previstos nos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 A definição da espécie e intensidade da sanção observará os critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 42 Serão considerados:

- I – natureza e gravidade da infração;
- II – peculiaridades do caso concreto;
- III – circunstâncias agravantes;
- IV – circunstâncias atenuantes;
- V – danos causados;
- VI – existência de programa de integridade.

Art. 43 Poderão ser consideradas circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – dolo ou fraude;
- III – tentativa de ocultação dos fatos;
- IV – resistência injustificada à fiscalização;
- V – prejuízo relevante ao interesse público.

Art. 44 Poderão ser consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – reparação do dano;
- II – colaboração com a apuração;
- III – regularização espontânea;
- IV – ausência de antecedentes sancionatórios.

Art. 45 A decisão sancionatória deverá apresentar fundamentação específica quanto à dosimetria aplicada.

Art. 46 A Matriz Orientativa de Dosimetria constante do Anexo I servirá como instrumento de apoio à decisão administrativa.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 47 Da decisão que aplicar sanção administrativa caberá recurso, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 48 O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, contendo:

- I – identificação do recorrente;
- II – fundamentos do pedido;
- III – documentos pertinentes;
- IV – requerimento de reforma da decisão.

Art. 49 A autoridade recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior.

Art. 50 A autoridade superior decidirá o recurso de forma motivada, podendo:

- I – manter a decisão;
- II – reformá-la;
- III – anulá-la;

IV – determinar diligências.

Art. 51 Após decisão da autoridade superior, encerra-se a instância administrativa.

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DOS REGISTROS

Art. 52 Após o encerramento da fase recursal, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão administrativa.

Art. 53 A unidade competente deverá providenciar:

I – comunicação à empresa;

II – registro da sanção nos sistemas oficiais;

III – cobrança de valores devidos;

IV – acompanhamento dos efeitos da penalidade.

Art. 54 As multas aplicadas deverão observar os procedimentos administrativos internos para cobrança e recolhimento.

Art. 55 O CEFET/RJ poderá manter cadastro interno de ocorrências contratuais, destinado ao acompanhamento histórico da execução contratual.

Parágrafo único. O cadastro interno possui natureza gerencial e não substitui o PAAR.

Art. 556 Cumpridas todas as providências, os autos serão arquivados conforme as normas de gestão documental.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 Aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento:

I – a Lei nº 14.133/2021;

II – a Lei nº 9.784/1999;

III – demais normas administrativas aplicáveis.

Art. 58 Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, observadas as normas internas do CEFET/RJ.

Art. 59 O CEFET/RJ poderá disponibilizar modelos, fluxos, formulários e instrumentos de apoio para padronização dos procedimentos.

Art. 60 Os anexos deste Regulamento poderão ser atualizados por ato administrativo, desde que não alterem direitos ou obrigações estabelecidos nesta norma.

Art. 61 Os processos instaurados anteriormente à vigência deste Regulamento permanecerão regidos pelas normas vigentes à época de sua instauração, salvo disposição legal mais benéfica.

Art. 62 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MATRIZ ORIENTATIVA DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

1. Critérios legais

Critério	Base legal
Natureza e gravidade da infração	Art. 156, §1º, I
Peculiaridades do caso concreto	Art. 156, §1º, II
Agravantes e atenuantes	Art. 156, §1º, III
Danos causados	Art. 156, §1º, IV
Programa de integridade	Art. 156, §1º, V

2. Classificação orientativa

Leve: irregularidades formais ou de baixo impacto.

Média: descumprimentos com impacto relevante, mas passíveis de correção.

Grave: condutas dolosas, fraudulentas ou com significativo prejuízo público.

ANEXO II

MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE INFRAÇÕES E SANÇÕES

Infração	Possíveis sanções
Inexecução parcial sem dano relevante	Advertência ou multa
Atraso injustificado	Multa
Inexecução grave	Multa ou impedimento
Fraude documental	Declaração de inidoneidade
Comportamento inidôneo	Impedimento ou inidoneidade

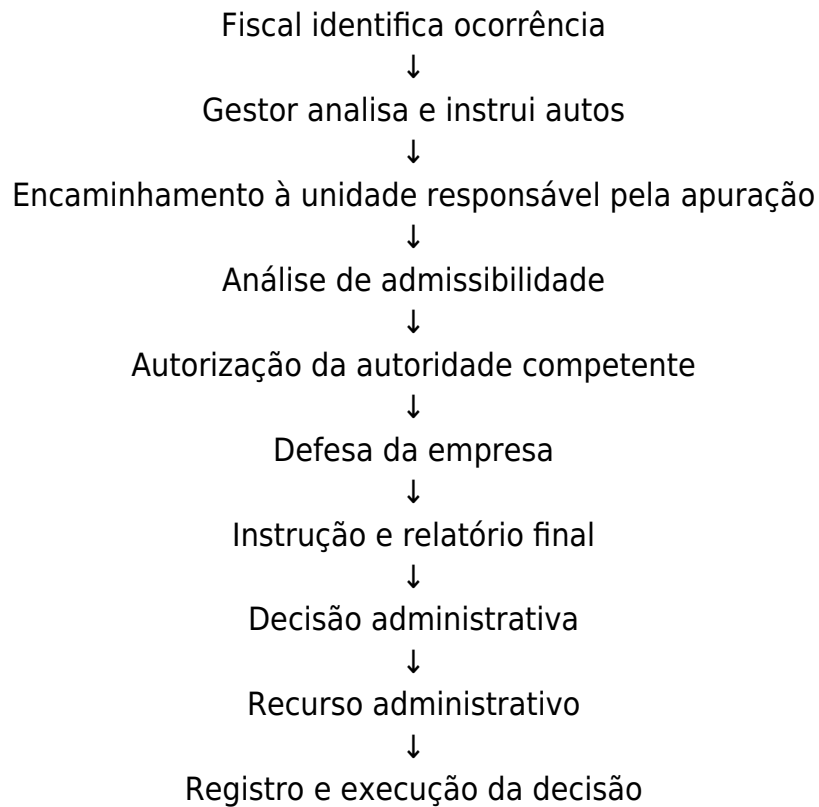
ANEXO III

CHECKLIST DE INSTAURAÇÃO DO PAAR

- ☐ Identificação da empresa
 - ☐ Contrato relacionado
 - ☐ Relatório do fiscal
 - ☐ Manifestação do gestor
- ☐ Documentos comprobatórios
- ☐ Enquadramento preliminar
- ☐ Notificações realizadas
- ☐ Defesa apresentada
- ☐ Relatório final

ANEXO IV

FLUXO SIMPLIFICADO DO PAAR



Publicação: [Transparência Ativa](#) em 06 de agosto de 2026

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
MAURICIO SALDANHA MOTTA | Diretor-Geral

Data da Assinatura:
06 de agosto de 2026 as 16:13 (America/Sao_Paulo)

Tipo de Documento:
Portaria



[Autenticidade](#)